REP nº 14/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – BRASÍLIA-DF.

Ponto: 300 8 Ass.; Origen:

O Partido Socialismo e Liberdade — PSOL, partido político de direito privado devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília-DF e com representação e liderança no Congresso Nacional, por sua respectiva Presidente Nacional abaixo subscrita, Srª. Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, brasileira, portadora do CPF nº 364.503.164-20, do RG nº 377.773 SSP/AL, domiciliada em Maceió-AL, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a presente

# REPRESENTAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senhor deputado **PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES**, brasileiro, administrador de empresas, deputado federal pelo Partido Democratas (DEM-BA), pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

#### **DOS FATOS**

A Polícia Federal, através da denominada "Operação Navalha", desarticulou uma suposta quadrilha que fraudava licitações públicas para a realização de obras públicas, como as previstas projetos do governo federal PAC - Programa de Aceleração do Crescimento - e no Luz Para Todos.

A suposta quadrilha, principalmente por intermédio da Construtora Gautama Ltda., com sede em São Paulo, atuava no Distrito Federal e em outros nove Estados - Alagoas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Sergipe, Pernambuco, Piauí, Maranhão e São Paulo - e possuía membros infiltrados nos governos federal, estadual e municipal.

Segundo a Polícia Federal, a "quadrilha" teria desviado recursos do Ministério de Minas e Energia, da Integração Nacional, das Cidades, do Planejamento, e também do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

Para obter vantagem nas licitações para obras públicas, a empresa Construtora Gautama, cujo sócio-diretor é o Sr. Zuleido Soares Veras, pagava propina e dava presentes para as autoridades públicas envolvidas no esquema de fraude às licitações. Esta empresa também distribuía várias passagens aéreas e diárias em hotéis para Brasília, custeando viagens de integrantes da "quadrilha" para a capital federal para que defendessem seus interesses nas licitações.

Segundo relata a ministra Eliana Calmon Alves, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, relatora de processo de investigação judicial, a estrutura da "quadrilha" se dividia basicamente em três níveis: no primeiro estariam os funcionários da Construtora Gautama, criada a partir de uma dissidência de outra empresa da construção civil, a OAS e teria como chefe do esquema o Sr. Zuleido Soares Veras; o segundo nível seria composto por 11 pessoas, a maioria servidores que atuavam como intermediários perante os políticos e funcionários públicos, exercendo influência sobre eles para a liberação de recursos para a execução das obras; e no terceiro nível estariam os agentes públicos municipais, estaduais e federais que, conforme despachado pela Ministra, teriam "praticando diversos delitos, viabilizam a atividade da organização na obtenção de liberação de verbas, direcionamento dos resultados das licitações", entre outras fraudes e ilícitos.

As investigações da Polícia Federal também revelam que os envolvidos nos ilícitos, através do Representado, supostamente teriam pressionado alguns Ministros do

Tribunal de Contas da União para a concessão de decisão favorável à empresa Gautama em processo de verificação de licitações da empresa.

Segundo a Polícia Federal, uma conversa entre Zuleido Veras e o deputado Paulo Magalhães mostra que em 04 de abril eles combinaram uma forma de pressionar ministros do TCU para tentar beneficiar a Construtora Gautama em processos relativos à licitações e contratos da empresa para realização de obras.

Ainda segundo noticiado, o *lobby* sobre os Ministros do TCU deveu-se ao fato de que o ministro Ubiratan Aguiar teria dado uma decisão desfavorável à construtora, razão da "pressão" solicitada pelo empresário ao deputado Representado.

Eis a conversa gravada pela Polícia:

"Zuleido Veras: Tamos pedindo vista.

Paulo Magalhães: Tá bom.

**Zuleido Veras:** Quem deve pedir é Nardes ou coisa assim, tá? Ou então Guilherme. Tamos já na berlinda. [risos] Mas vai ser resolvido, vai ser resolvido. Agora, é bom dar um pulinho lá. Olha meu amigo, não faça mais isso.

Paulo Magalhães: Lógico, eu não vou dar atestado a ele.

**Zuleido Veras:** É não faça mais isso com a gente não. Porque a empresa é minha. Não faça mais isso com a gente não. Porque a empresa é minha pode dizer assim."

Recai sobre o representado, ainda segundo conversas telefônicas interceptadas pela "Operação Navalha" da Polícia Federal, a acusação de que teria recebido R\$ 20 mil pessoalmente de um funcionário da Construtora Gautama, no início de mês de abril de 2007.

O relatório da Polícia revela que Zuleido Veras e o Representado conversaram por telefone duas vezes no dia 4 de maio. No segundo contato o deputado Paulo Magalhães confirma que recebeu a visita de Florêncio Vieira, empregado da Gautama, encarregado de lhe entregar "o material".

O funcionário Florêncio Vieira foi preso pela "Operação Navalha" e no Relatório da Polícia teria o papel de sacar dinheiro em agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal e de transportar os valores para os locais onde deveriam ser realizados os pagamentos ilícitos.

Na segunda conversa gravada, já depois de entregue o dinheiro, o Sr. Zuleido e o representado combinam um encontro pessoal. O encontro seria provavelmente para

tratar de uma mencionada "obra de Brasília", segundo as gravações noticiadas pela imprensa.

As gravações revelam certo grau de intimidade e relação entre o Representado e o sócio-diretor da Gautama. Firmam indícios fortes da participação do Deputado Paulo Magalhães — fixados pelos encontros relatados e pelo teor das conversas gravadas - e trazem de plano a possibilidade de seu envolvimento no esquema de corrupção, tráfico de influência e fraudes à licitações, seja como partícipe ou como autor.

Consequentemente, nasce o direito-dever, a obrigação institucional pela Câmara dos Deputados, através de seu Conselho de Ética, de verificação extensa e completa dos fatos, seus autores ou partícipes no esquema de corrupção.

Do mesmo modo, cabe à Câmara, em processo disciplinar onde sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a análise dos fatos, das provas já existentes e a produção outras, tudo sob a ótica da eventual quebra do decoro e da ética parlamentar. Somente assim estará o Parlamento cumprindo uma de suas finalidades internas determinadas na Constituição Federal, em seu Regimento Interno e Código de Ética.

As graves denúncias, além de constituírem indício forte da prática de atividades criminosas pelo deputado Representado no âmbito de Ministérios da União e do Tribunal de Contas, são, por si somente, suposta atitude parlamentar que desprestigiaria a Câmara dos Deputados e os seus membros, em eventual prejuízo da já péssima imagem do Poder Legislativo Nacional.

Aos deputados, detentores de mandato eletivo, representantes direto do povo e dos Estados da Federação, e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem. Diferentemente dos demais cidadãos, ao deputado é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

Pode vir a ser ainda, por tudo isto, abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato.

Ao Conselho de Ética e Decoro cabe, em virtude dos indícios fortes, vez que há relatório incriminador pela Polícia Federal, preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que

conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os deputados que tenham quebrado o decoro parlamentar.

Destarte, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim permitindo o esclarecimento dos fatos.

### DO DIREITO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em complemento, determina no art. 244 que:

"O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Neste sentido o art.  $3^{\circ}$  do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução  $n^{\circ}$  25, de 2001, parte integrante do Regimento Interno estipula que são deveres fundamentais do Deputado, dentre outros os de:

Art. 3º. ....

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boafé, zelo e probidade; ......"

Por óbvio, ante a regra interna e regras de costume e de comportamento, o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta, e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem da Câmara dos Deputados.

Seguindo na fixação das condutas do Representado como ofensivas ao decoro parlamentar, ressalta o art. 4º, incisos I, II, IV e V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, segundo os quais:

Art. 4° Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I — abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1°);

II — perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1°); .....

IV — fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V — omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18. ......

No caso em apreço, é possível a existência de percepção de vantagem indevida, a qual, segundo e legislação pertinente, caracterizando-se "... a qualquer título..." e "... em proveito próprio ou alheio...".

O art. 55, II e parágrafo 1º da Constituição Federal estipula que:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

Como acima exposto, ante as denúncias da Polícia Federal, os atos do representado traduzam-se em abuso as regras de moralidade, probidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, viriam a ferir a imagem e o prestígio do Câmara.

De ressaltar-se, também, que são atos que significam abuso das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), vez que a inviolabilidade do parlamentar refere-se a suas opiniões, palavras e votos, respondendo ele por atitudes indecorosas.

Por fim, caracterizam-se, em tese, práticas criminosas típicas, entre as quais o crime de formação de quadrilha (art. 288, do CP), corrupção passiva (art. 317, do CP) e improbidade administrativa (art. 9°, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podendo estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei). São atos, portanto, que sujeitariam o representado, em tese, à penalização de perda de mandato.

# DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO DIRETAMENTE PELO CONSELHO DE ÉTICA

O art. 55, §  $2^{0}$  da CF atribui aos Partidos Políticos a prerrogativa de iniciar diretamente o processo de investigação.

No mesmo sentido é o art. 14 do CEDP que determina aos Partidos Políticos a prerrogativa de diretamente provocar o Conselho de Ética para a instauração do processo disciplinar, tudo em consonância ao mencionado dispositivo constitucional relativo ao decoro parlamentar.

## Diz o caput do artigo 14:

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

Nos artigos seguintes é estipulado o procedimento do processo disciplinar, contudo indevida e inconstitucionalmente, a determinação de remessa à Mesa Diretora.

A provocação do processo contra deputado que supostamente tenha quebrado o decoro não é prerrogativa da Mesa, que a comparte com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional.

Sendo o Conselho de Ética da Câmara o responsável pela verificação e instrução probatória acerca das eventuais práticas indecorosas, como auxiliar do Plenário da Câmara, não cabe o longo e indevido procedimento de inical remessa à Mesa para depois ser recebido pelo Conselho.

Assim o PSOL, usando de suas prerrogativa constitucional de iniciar o processo disciplinar, requer o recebimento diretamente da presente representação pelo Conselho de Ética, com a devida instauração imediata do Processo Disciplinar para a a investigação das denúncias e acusações contra o Representado.

### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I — o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Deputado Federal Paulo Magalhães, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado no gabinete 903 do Anexo IV da Câmara dos

Deputados, ou ainda, se necessário, por Edital, no endereço Av. Tancredo Neves, 274,

Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 236, em Salvador/BA - CEP: 41820-021,

para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

III – com fundamento nos artigos 6º, III e 14, IV da Resolução 25, de 2001 e nos artigos

11, caput, 13, 15, 16 e 21, todos do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro

Parlamentar, a solicitação, para a instrução probatória, de cópia do relatório da

denominada "Operação Navalha" da Polícia Federal;

IV - requer-se que cópia dos Relatórios das denominadas "Operação Octopus" e

"Operação Navalha" da Polícia Federal e demais documentos integrantes dos

mencionados Relatórios, relativamente ao Representado, façam parte integrante das

razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

V – sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho

de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

VI – apenas alternativamente, e tão somente no caso de haver, o que não se espera, o

entendimento de incompetência do Conselho em receber diretamente a representação,

que seja remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas.

Nestes termos,

Pede o deferimento,

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Molloisse Molene hime de Moores Caevello HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO

PRESIDENTE DO PSOL